

PROCESSO: 15069-0/2011
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011

RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, relativas ao exercício de 2011, da **Prefeitura Municipal de Novo Mundo**, de responsabilidade do prefeito, **Sr. José Hélio Ribeiro da Silva**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Vilmar Bosa, CRC/MT 012346/O-1, e a responsável pela Unidade de Controle Interno foi a Sr^a Alcielly Vitorino de Carli.

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria, representada pelo auditor público externo, Sr. Paulo César Paim e pelos técnicos de controle público externo, Srs. Frederico Pereira de Barros Filho e João Augustinho Jesus de Figueiredo, após auditar as contas em apreço, elaborou o relatório preliminar de auditoria (fls. 608 a 638 -TCE-MT), apontando 13 (treze) irregularidades.

Posteriormente, com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, notificou-se o gestor, mediante o **ofício 866/12/GAB-AJ** (fls. 681/682-TCE-MT), o qual apresentou as suas justificativas, conforme documentos juntados às fls. 693 a 1632-TCE-MT.

Em derradeiro pronunciamento (fls.1644 a 1686-TCE-MT), a equipe técnica, após verificar a defesa apresentada, concluiu pela permanência de **11 (onze) irregularidades**, das quais, segundo a Resolução 17/2010 desta Corte de Contas, 10 (dez) possuem natureza grave e 1 (uma) não foi classificada. São elas:

Responsável: José Hélio Ribeiro da Silva – Gestor

1) JB 01 Despesa – Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964)

1.1. Recolhimento das despesas ilegítimas constantes do Quadro 3.2.1. Despesas ilegítimas em 2011 (fl. 611) sem a aplicação da atualização do valor em UPFs/MT:

a) ex-gestor Valério Ortêncio Savedra: R\$ 2.814,27, diferença entre o valor atualizado em setembro de 2012 e a

despesa ilegítima original, que equivale a 52,66 UPFs de setembro de 2012 (R\$ 53,44);

b) atual gestor José Hélio Ribeiro da Silva: R\$ 213,08, diferença entre o valor atualizado em agosto de 2012 e a despesa ilegítima original, que equivale a **4,05 UPFs** de agosto de 2012 (R\$ 52,65);

2) DB 14 Gestão Fiscal/Financeira- Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores

2.1. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o Órgão deveria fazê-lo, nas liquidações efetuadas dos credores constantes do Quadro 3.2.2. Falta de retenção de tributos nas liquidações em 2011 (item 3.2);

3) MB 03 Prestação Contas- Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007)

3.1. Divergência das informações referentes aos procedimentos licitatórios enviados como vinculados à determinado processo licitatório (item 3.3);

3.2. Divergência das informações referentes às normas de controle interno (Item 3.12)

4) HB 04. Contrato- Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93)

4.1. A execução dos contratos não foi acompanhada nem fiscalizada por representante da Administração (item 3.4);

5). HB 06. Contrato- Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes)

5.1. Aditamento do Contrato 13/2011, em 1/12/11, em 15% do valor do contrato primário por causa da continuidade dos serviços de transporte escolar, até o encerramento do calendário letivo municipal (em 23/12/11) (item 3.4);

6) BB 02. Gestão Patrimonial- Grave. Não adoção de providências para a inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar de 101/2000 da LRF)

6.1. Extinção desses créditos tributários no valor de R\$ 123.713,83 sem a adoção de medidas administrativas ou judiciais (item 3.6);

7) Sem Classificação. Falta de postura diante das recomendações e determinações constantes nos acórdão que julgaram as contas de 2009 e de 2010

7.1. Não foram apresentadas as posturas diante das recomendações e determinações constantes nos acórdão que julgaram as contas de 2009 e de 2010, conforme relacionadas a seguir (Item 3.13.2):

a) Solicita-se o envio das providências concretas para regularizar as pendências perante o INSS e o RPPS, em 2011, conforme determinação constante do acórdão que julgou as contas de 2009;

8) GB 01. Licitação -Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei 8.666/1993)

8.1. Os serviços, compras e alienações não foram contratados mediante processo de licitação pública, conforme relacionado no Quadro 4.1.2. Compras e serviços acima de R\$ 8.000,00 (item 3.3);

9) GB 03. Licitação- Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002)

9.1. Constatou-se especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringiram a competição do certame licitatório, conforme disposto na cláusula 7.9.d do edital do Pregão Presencial 14/11, cujo objeto foi a aquisição de medicamentos para a secretaria de Saúde, que exigiu dos licitantes a redução mínima de 2 por cento entre os lances sobre o valor unitário (item 3.3);

10. GB 05. Licitação- Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (artigos 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei 8.666/1993)

10.1. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente no valor total de R\$ 509.729,50, conforme demonstrado no Quadro 4.1.3.1. Consolidação dos fracionamento de despesas em 2011 deste relatório de defesa;

11. CB 02. Contabilidade- Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na

inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964, ou Lei 6.404/1976).

- 11.1. Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 4.210,63 (item 3.8);
11.2. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde no valor de R\$ 579,18 (item 3.9)

Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que foram extraídos do relatório técnico, a saber:

1 - RECEITAS

As receitas efetivamente arrecadadas pelo Município totalizaram **R\$ 14.015.560,97 (quatorze milhões, quinze mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e sete centavos)**, conforme Anexo 12 (fl. 248-TCE-MT).

2 - DESPESAS

No exercício de 2011, foi informada a realização de despesas nos seguintes valores:

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
14.996.963,60	12.938.963,39	12.792.140,34

3 - DÍVIDA ATIVA

Os créditos da Fazenda Pública Municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa e devidamente contabilizados (art. 39 da Lei 4.320/64) no Anexo 15 (fl. 253 TCE-MT), no montante de R\$ 165.469,93.

No que diz respeito a este tópico, a equipe técnica expõe (fls. 621/622-TCE-MT), que houve ausência de motivos que levaram a Administração a não adotar medidas administrativas ou judiciais que impedissem a extinção de créditos tributários. É importante assinalar que esta situação gerou uma irregularidade, que foi mantida e, por isso será valorada no voto.

4 - RESTOS A PAGAR

Ficou estabelecido que no exercício de 2011 os restos a pagar não tiveram eventos relevantes, pois, conforme se observa no Anexo 17 (fls. 327-TCE/MT), inexistiu cancelamento de restos a pagar no exercício.

5 – DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

No período em análise, não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

Por outro lado, foram propostas as seguintes Representações Internas:

- **Processo 15342/11**, referente à ausência do encaminhamento no prazo legal de documentos obrigatórios (LDO/11), que foi arquivada, face à perda de objeto.

- **Processo 53171/11**, proposta pelo titular da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em razão do não envio a este Tribunal dos documentos relativos ao processo seletivo simplificado 1/11, arquivada, por meio de Julgamento Singular (publicado no DOE de 7/7/11), uma vez que o prefeito, após ter sido notificado, encaminhou os documentos necessários para o saneamento das irregularidades.

- **Processo 157732/11**, proposta pelo titular da Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, em razão de irregularidades no envio de informação ao Sistema Geo-Obras, a qual foi arquivada, mediante Julgamento Singular (publicado DOE de 20/4/12), uma vez que restou comprovado que as irregularidades apontadas não possuem correlação com qualquer ato do representado, e ainda, que foram sanadas todas as pendências elencadas no Relatório de Acompanhamento Simultâneo do 1º Quadrimestre de 2010.

- **Processo 166170/11**, proposta pelo titular da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em face da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, cujo teor narra supostas irregularidades nos pagamentos de gratificações, que envolvem os exercícios de 2009 a 2011 e que foi julgada parcialmente procedente, com imposição de multa ao ex- prefeito, Sr. Valério Ortêncio SAVEDRA, em razão dos pagamentos de gratificação efetuados à servidora Alcielly Vitorino De Carli, sem a respectiva designação formal.

- **Processo 213705/11 (apenso): representação interna, que está devidamente instruída e será apreciada juntamente com as contas em apreço**, formulada contra o atual prefeito, cujo teor relata indícios de cumulação indevida de função e incompatibilidade de horário, assim como

de irregularidades nos pagamentos de adicionais, gratificações de função e horas-extras a funcionários do Município de Novo Mundo.

A Secretaria de Controle de Atos de Pessoal deste Tribunal, após analisar as defesas apresentadas, concluiu pela permanência de duas irregularidades, que, segundo a Resolução 17/2010, desta Corte de Contas, possuem natureza grave, a saber:

1. JB 01. Despesa_ Grave _ 01. Realização de despesas consideradas ilegais (artigo 15 da LC 101/2000-LRF; artigo 4º da Lei 4320/1964);

1.1. Pagamento irregular de adicional de insalubridade a servidores em percentual superior ao estabelecido no artigo 165 da Lei Complementar Municipal 04/2001;

2. JB 05. Despesa_ Grave _ 05. Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias não autorizadas em lei (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

2.1. Pagamento irregular de horas extras a servidores comissionados.

Estritamente sobre o processo comentado, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 4.101/2012, subscrito pelo procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se pelo conhecimento e procedência da presente representação, com aplicação de multa ao gestor em razão das irregularidades e instauração de procedimento de Tomada de Contas, a fim de apurar o dano ao erário a ser ressarcido.

6 - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **4138/2012** (fls. 1689 a 1711-TCE-MT) elaborado pelo procurador, Gustavo Coelho Deschamps, opinou nos seguintes termos:

“a) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Hélio Ribeiro da Silva, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela condenação do responsável, Sr. José Hélio Ribeiro da Silva, gestor da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, à restituição ao erário item nº 1 (JB 01), do montante de R\$ 213,08 (duzentos e treze reais e oito centavos), com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de multa no montante de 10% sobre o valor do dano, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno

do TCE/MT e art. 5º, I, da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;

c) **pela condenação do responsável, Sr. José Hélio Ribeiro da Silva, gestor da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, à restituição ao erário item 5 (HB 06), do montante de R\$ 89.397,26 (oitenta e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE-MT, além da aplicação de multa no montante de 1000 UPFs/MT, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, IV, da Resolução Normativa TCE-MT 17/10;**

d) **pela aplicação de multa ao responsável, Sr. José Hélio Ribeiro da Silva, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, itens 2 (DB 14), 3 (MB 03), 4 (HB 04), 6 (BB 02), 7 (sem classificação), 8 (GB 01), 9 (GB 03), 10 (GB 05) e 11 (CB 02), de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE-MT 17/10;**

e) **pela determinação ao gestor que:**

e.1) **encaminhe** documentação que comprove o recolhimento do IRRF, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE-MT 17/10;

e.2) **instaure processo administrativo**, a ser concluído no prazo de 180 dias, visando a efetiva restituição ao erário do valor de **R\$ 2.814,27 (dois mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e sete centavos), pelo ex-gestor Valério Ortêncio Savedra**, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE-MT 17/10;

f) **pela recomendação ao responsável da Unidade que:**

f.1) **promova os adequados procedimentos administrativos** nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação **(GB 01)**;

f.2) **envie corretamente** as informações a que está obrigado, conforme disposto no art. 175 da Resolução 14/2007 – TCE-MT **(MB 03)**;

g) **pelo alerta ao responsável da Unidade** que se atente aos ditames da **Lei 8.666/1993**, especialmente quando da realização dos procedimentos licitatórios;

h) **pela advertência ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE-MT.**”

É o relatório.